



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1059654-32.2023.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante LUCIANA CARVALHO LOLLATO, são embargados BMW DO BRASIL LTDA e AGULHAS NEGRAS DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1059654-32.2023.8.26.0506/50000
Comarca de Ribeirão Preto (1ª Vara Cível)
Juiz: Renê José Abrahão Strang
Embargante: Luciana Carvalho Lollato
Embargados: BMW do Brasil Ltda.; Agulhas Negras Distribuidora de Automóveis Ltda.

Voto nº **7.850**

EMENTA

Embargos de declaração – Objetivo de obter pronunciamento acerca de temas já examinados no julgamento da apelação – Impossibilidade – Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material – Não acolhimento – Prequestionamento que não justifica a interposição do recurso – Rejeitados os embargos.

Insatisfeita com o desprovimento de seu recurso de apelação (fls. 721/726), a apelante promove embargos de declaração alegando a existência de omissão e contradição, sobretudo em relação à existência de vício oculto de fabricação, a ausência de mau uso conforme comprovado em perícia, a aplicação necessária da inversão do ônus probatório, e a falta de comprovação de sua culpa pela falha apresentada no veículo. Aponta que o acórdão está pautado em premissa equivocada, e há responsabilidade objetiva das embargadas. Aduz que os honorários sucumbenciais foram arbitrados de forma excessivamente onerosa. Busca o acolhimento dos embargos para acolher o recurso e, alternativamente, a redução dos honorários sucumbenciais. Pquestiona os artigos 8º; 85, inciso I a IV e § 2º; 381 e 489, inciso IV todos do CPC; artigos 2º; 3º; 6º inciso VIII; 18 e 26 inciso II e § 3º todos do CDC; e artigos 371, 373 inciso II ambos do CPC e artigos 186; 202, inciso I e V e § único; 827 todos do

Código Civil.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração agora examinados não objetivam eliminar qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material do acórdão.

Quer a embargante, na verdade, tentar fazer com que a Câmara, a partir de nova leitura de argumentos utilizados anteriormente, mude a interpretação que já firmou acerca de todos os fenômenos jurídicos relevantes para o julgamento da causa, dentre os quais a inocorrência de vício oculto e a ausência de responsabilidade das corréis pelos alegados danos.

Ademais, os honorários sucumbenciais foram arbitrados na r. sentença em 10% do valor da causa, patamar mínimo previsto pelo art. 85, § 2º, do CPC. A majoração, em apenas 1%, está de acordo também com o art. 85, em seu parágrafo 11, do CPC, sendo incabível a sua reforma nesta oportunidade.

A insurgência contra o resultado do julgamento é hipótese que não pode ser alcançada por meio de recurso com a natureza deste (art. 1.022 do CPC).

Quanto ao prequestionamento, *consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados...* (art. 1.025 do CPC).

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator